



agropecuárias. 2.4 - A SUFRAMA poderá destinar por venda lotes as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam outras atividades diferentes das acima citadas, desde que seja do interesse da Autarquia. 2.5 - Admitir-se-á o ingresso de indústrias, quando caracterizada a necessidade de implantação de empreendimentos industriais em áreas em poder do ocupante, quando, previamente e efetivamente acordados pelas partes interessadas. Conseqüentemente, a transferência de posse da área requerida, em parte ou no todo, deverá ter a anuência da SUFRAMA, submetendo-se às normas regulamentares e procedimentos pertinentes à instalação de empreendimentos no Distrito Industrial, inclusive com a aplicação do preço de venda de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado. 2.6 - No caso do lote vir a ser reservado para empreendimentos industriais, o processo de aprovação, reserva do lote, análise dos projetos, acompanhamento da implantação da planta industrial, pagamento e outorga da Escritura de Compra e Venda, deverão ficar sob a responsabilidade da Coordenação de Projetos de Engenharia e Arquitetura - COPEA, subordinada a Coordenação-Geral de Análise de Projetos-CGPRI, ou outra que por acaso venha a lhe substituir. 3 - A cada pessoa física ou jurídica só será permitida a regularização de um único lote, quando a posse tenha sido dada por ocupação. 3.1 - Não será permitida a regularização de mais de um lote por entidade familiar, salvantes os empreendimentos industriais, que deverão atender às restrições previstas nas Normas Técnicas para o Distrito Industrial e que estabelecem um percentual de ocupação de 30% a 70% do total da área do lote. 3.2 - Para os casos em que o requerente do lote por regularização já ocupou uma área acima de 70% esta poderá ser regularizada, desde que tenha havido reflorestamento, implantação de espécies arbóreas de valor econômico, ou exista cobertura vegetal consolidada, objeto de recuperação espontânea ou provocada. Nestes casos não serão admitidos novos desmatamentos no lote ocupado e a sua regularização definitiva somente será feita em fase de produção. 4 - Terão prioridade de regularização os ocupantes dos lotes que comprovadamente já se encontravam na área invadida quando da realização dos cadastros promovidos pela SUFRAMA em 1993 e/ou 1997. 5 - O valor de venda dos lotes a serem regularizados fica estabelecido em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare, quando voltados para a atividade agropecuária e agroindustriais. Nos demais casos o valor do lote fica estabelecido em R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado ou outro valor estipulado pela SUFRAMA para as áreas do Distrito Industrial. 5.1 - O valor acima referido será pago em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, mantido o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), devendo a primeira parcela ser paga após a implantação do projeto. 5.2 - Os lotes só poderão ser regularizados após a execução e entrega à SUFRAMA do levantamento topográfico que materialize os limites e confrontações do lote, constatada a inexistência de litígios com os confinantes. 5.3 - Serão de inteira responsabilidade do interessado na regularização todas as despesas com levantamento topográfico e outras que se fizerem necessárias, inclusive cartoriais. 6 - O processo de regularização será executado pela equipe técnica da SUFRAMA, sempre precedido de uma vistoria em cada lote objetivando identificar: o ocupante, tempo de ocupação, situação social, tamanho do lote, atividades em desenvolvimento e compatibilidade entre o tamanho do lote e as atividades desenvolvidas ou a desenvolver, com vista ao enquadramento nos presentes critérios, estabelecimento de prioridades, controle das ocupações e regularizações, acompanhamento e avaliação das atividades em implantação. 7 - Os lotes ocupados onde já tenha sido atingida a taxa de utilização mínima prevista no presente documento, com atividade agropecuária ou agroindustrial, serão regularizados através da outorga da Escritura de Compra e Venda, após o pagamento total do valor da área, caracterizando a gleba e seu beneficiário e contendo cláusula que impossibilite a sua transferência sem a respectiva anuência por parte da SUFRAMA. 7.1 - Nos demais casos o lote só será regularizado após a apresentação à SUFRAMA de um Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada para implantação num prazo máximo de cinco anos, o qual será analisado para posterior aprovação e autorização da regularização através de Termo de Reserva de Área, caracterizando a gleba e seu beneficiário, estabelecendo as condições para sua ocupação e utilização e contendo cláusula que impossibilite sua transferência sem a respectiva anuência por parte da SUFRAMA. 8 - O Termo de Reserva de Área, para os empreendimentos agropecuários e agroindustriais, terá vigência de 5 (cinco) anos, durante os quais o ocupante deverá comprovar a implantação da atividade produtiva no lote, conforme Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada previamente aprovado, que no caso de pagamento parcelado poderá ser prolongado, em meses após a implantação total do projeto, pelo número de parcelas definidas para o pagamento integral do valor do lote. 9 - Terão o Termo de Reserva de Área cancelado e serão revertidos para nova destinação todos os lotes reservados onde se desenvolva atividade diversa ao projeto aprovado, que violem a legislação em vigor e aquelas cujas atividades previstas nos Cronogramas Físicos de Aproveitamento de Área Ocupada aprovados não derem continuidade à implantação do projeto aprovado. 10 - Em todos os lotes regularizados deverá ser mantida uma reserva florestal, equivalente a no mínimo 50% da área total do lote, além de não permitir novos desmatamentos, novas atividades ou novas ocupações em terrenos com topografia acidentada (acima de 45 graus), solos arenosos ou a menos de 30 metros das margens de cursos d'água ou de nascentes, de acordo com a legislação em vigor. 10.1 - A taxa mínima de ocupação para as atividades agropecuária ou agroindustrial é de 16% da área total do lote. 10.2 - A taxa máxima de ocupação para as atividades agropecuária ou agroindustrial é de 50% da área total do lote. 10.3 - Os projetos direcionados às atividades de aquicultura, os quais necessitam ser implantados dentro dos limites de 30 metros das margens

de cursos d'água, serão admitidos desde que apresentem as respectivas licenças de implantação. 11 - Não será permitida a prática de atividades, ainda que produtivas, que sejam poluidoras ou potencialmente poluidoras do ar, do solo ou de nascentes e de cursos d'água. 11.1 - Os lotes, ainda que se enquadrem nos critérios para regularização, onde já se constate a existência de atividades potencialmente poluidoras, só serão regularizadas após as comprovadas adoções de medidas saneadoras dos riscos. 11.2 - As atividades agroindustriais, os empreendimentos industriais e os de serviços, que por ventura venham a se estabelecer na área deverão estar devidamente licenciados nos órgãos ambientais, obedecendo a todas as etapas previstas na Legislação. 12 - Para os lotes onde se constate alguma atividade, em decorrência da qual já se iniciou degradação do solo ou assoreamento de cursos d'água, só será iniciado o processo de regularização após a adoção, pelo causador do dano ou seu sucessor, de todas as práticas racionais visando à recuperação do solo ou de cursos d'água degradados. Caso contrário, todo o lote deverá ser desocupado e considerado como reserva florestal. 12.1 - Não sendo reparados os danos causados ao meio ambiente, além da perda do direito à regularização do lote, serão tomadas às providências legalmente cabíveis. 13 - Os lotes abandonados que tenham o Termo de Reserva de Área tornado sem efeito ou cujos ocupantes ou suas atividades não se enquadrem nos presentes critérios terão a destinação que for estabelecida pela Administração da SUFRAMA. 14 - Somente será permitida a transferência de lotes com Termo de Reserva de Área que alberguem projetos aprovados pela SUFRAMA, e que não se encontrem inadimplentes ou abandonados, e cujo motivo da transferência seja analisado por parecer técnico, e se de acordo, devidamente aprovado pela Superintendência Adjunta de Projetos. 15 - Os casos em que se constate a necessidade de retirada dos invasores que não possam ter sua posse regularizada por não se enquadrarem nos presentes critérios e se imponha à necessidade de ação de reintegração de posse, serão imediatamente levados ao conhecimento da Procuradoria Jurídica da SUFRAMA para que seja movida a competente ação legal. 16 - Os lotes de terras que tiverem comprovada a sua produtividade e implantado o projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, constatados através das vistorias e que tenham quitado o seu débito, poderão ter lavrada a sua Escritura de Compra e Venda. 17 - Os Cronogramas Físicos de Aproveitamento de Área Ocupada, na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI, dos lotes que desenvolvem atividades agropecuárias, a critério do requerente e sem ônus para o mesmo, poderão ser elaborados com o apoio da equipe técnica da SUFRAMA, com vistas a agilizar o seu processo de regularização. 18 - Os ajustes que por acaso, ainda venham a se fazer necessários à atualização/modernização da Política de Ocupação e Procedimentos para Regularização dos Lotes Localizados na Área de Expansão do Distrito Industrial poderão ser aprovados "ad referendum" ao CAS, pelo(a) Superintendente da SUFRAMA. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Superintendente da SUFRAMA.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO  
Superintendente

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 166,  
DE 18 DE JULHO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002 e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando a Lei Nº 7.643, de 18 de dezembro de 1978, que proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art.º 27 da Lei n.º 10.683, de maio de 2003;

Considerando a existência do Grupo de Trabalho - GT de Capturas Incidentais na Atividade Pesqueira criado pela Portaria IBAMA Nº 83, de 6 de novembro de 2006, e sua atribuição de subsidiar o IBAMA em relação às estratégias para o monitoramento e a redução das capturas incidentais na atividade pesqueira, avaliando medidas mitigadoras adequadas aos diversos grupos de fauna, especialmente às espécies ameaçadas de extinção e objetivando alcançar o estabelecimento e a manutenção de populações viáveis na natureza;

Considerando as recomendações apresentadas no I Relatório Técnico Sobre a Pesca de Emalhe no Litoral Brasileiro, elaborado pelo Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sudeste e Sul - CEPESUL/IBAMA em setembro de 2006, e os resultados da Reunião de Ordenamento da Pesca de Emalhe nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil realizada em maio do corrente.

Considerando a Portaria Nº 121, de 24 de agosto de 1998, que proíbe, nas águas sob jurisdição nacional, a utilização e/ou o transporte de redes de emalhar, de superfície e de fundo, cujo comprimento seja superior a 2.500 metros, e dá outras providências.

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.003024/2007-11, resolve:

Art. 1º Limitar, nas águas sob jurisdição nacional, a altura máxima da rede de emalhe de superfície em 15 metros, e da rede de emalhar de fundo em 20 metros.

Art. 2º Proibir o uso de redes de emalhar, de superfície e de fundo, em profundidade menor que o dobro da altura do pano.

Art. 3º A tralha superior da rede de emalhar de superfície, durante a operação de pesca, deverá atuar em uma profundidade mínima de dois (02) metros da superfície, com o cabo da bóia (filame ou velame) não podendo ter comprimento inferior a esta medida.

Art. 4º As embarcações permissionadas para a pesca de emalhar não poderão levar panos reservas durante as viagens de pesca, e os panos danificados sem possibilidade de conserto deverão ser trazidos para terra sendo proibido seu descarte no mar.

Art. 5º Deverão ser definidas no prazo de 120 dias, as áreas e os períodos de restrição para a atividade de pesca de emalhar, em áreas prioritárias para a conservação e a manutenção de populações viáveis de espécies ameaçadas e sobreexploradas na natureza.

Art. 6º As embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo.

Art. 7º As embarcações da pesca industrial com rede de emalhar de superfície, atualmente permissionadas, terão um prazo máximo de dois anos para mudar oficialmente de modalidade de pesca, sendo que após este período o uso deste petrecho não mais será permitido.

Art. 8º Fica limitada, a partir da data de assinatura deste, a concessão de novas permissões para atuação da pesca de emalhar de superfície e de fundo.

Art. 9º As medidas definidas nesta Instrução Normativa poderão ser revistas após a conclusão das discussões em andamento sobre a pesca com rede de emalhar em todo Brasil.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA-EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JULHO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, e § 4º, do Decreto n.º 3.735, de 24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPON, fixado pela Portaria MP nº 575, de 06 de julho de 2005, para 2.800 (dois mil e oitocentos) empregados.

Art. 2º Fica a EMGEPON autorizada a gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados os limites ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CARNOS SCALETSKY

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JULHO DE 2007.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 62, inciso III, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ADEQUAR O IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO DE AÇÃO CONSTANTE DO PROGRAMA DE TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS, VINCULADA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE AÇÕES RELEVANTES À GESTÃO E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC, RESOLVE:

ART. 1º MODIFICAR, NA FORMA DOS ANEXOS I E II DESTA PORTARIA, OS IDENTIFICADORES DE RESULTADO PRIMÁRIO CONSTANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 381, DE 5 DE JULHO DE 2007, NO QUE CONCERNE À UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 20128 - SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS.

ART. 2º ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

CÉLIA CORRÊA